



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13231.000059/2010-14
RESOLUÇÃO	3003-000.433 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Régis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 10.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A 4ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 79/82) em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário contra a decisão nº 12-102.058 alegando, em preliminares, ser o caso de prescrição intercorrente, nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação e ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, sustenta que:

- o Ilmo. Fiscal, ao invés de considerar a data de embarque como sendo a da desatracação, constante no documento de fls. 12, considerou a data de embarque como sendo a de emissão dos BLs, conhecimentos de carga, em manifesto equívoco;
- data do embarque corresponde à data da desatracação, constante no extrato da escala, sendo no caso dos autos 27/01/2010;
- se as cargas foram informadas no dia 03/02/2010, conforme afirma o auto de infração, não há dúvidas de que o prazo de 7 (sete) dias foi rigorosamente observado;
- o auto de infração foi lavrado em 29/07/2010, sob o argumento de que a recorrente teria deixado de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou de forma tempestiva, o que configuraria descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 28/1994;
- as informações referentes ao embarque teriam sido prestadas no Sistema da Receita Federal em 03/02/2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Multa Regulamentar

Sujeito Passivo

CNPJ

32.396.632/0015-08

Razão Social

BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA

Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade Quantidade	Total em UFIR/Moeda UFIR	Multa Dev. UFIR Multa Dev. R\$
03/02/2010	R\$	5.000,00		5.000,00
03/02/2010	R\$	5.000,00		5.000,00
Total de Multa Devida em R\$				10.000,00

Enquadramento Legal

Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp nº 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema nº 1.293) a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

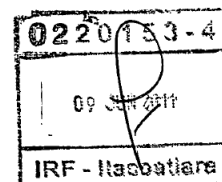
Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou sua defesa em 09/06/2011/2011, conforme registro do protocolo de fls. 39 e a decisão de 1ª Instância ocorreu em 20/09/2018 (fl. 79):

À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – IRF ITACOATIARA – AM.



AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0227600/00267/10

BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA., pessoa jurídica de

Acórdão	12-102.058 - 4ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	20 de setembro de 2018
Processo	13231.000059/2010-14
Interessado	BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
CNPJ/CPF	32.396.632/0015-08

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo** segundo a **sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa